



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE – M.G.**

Pouso Alegre, 16 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.579/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que *“Altera o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto na Lei nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o valor do abono de Natal aos servidores públicos municipais, previsto no art. 2º da Lei nº. 5.943, de 16 de maio de 2018, passa a ser de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O **artigo segundo (2º)** determina que as despesas referentes ao abono de Natal correrão por dotação orçamentária própria.

O **artigo terceiro (3º)** define que ficam revogadas as disposições em contrário.

I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



II - INICIATIVA:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

III - COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:



Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Adilson Abreu Dallari, ensina:

"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)

Os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.



Não há qualquer óbice jurídico na majoração do abono de Natal, desde que, se observe as disposições pertinentes à matéria.

Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Assim, deve ser analisado se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pelo Secretária Municipal de Finanças, Sra. Roberta Ferreira Marques de Sousa.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.579/2025**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B009A9UE670SUG34>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B009-A9UE-670S-UG34

